Autos Nº 534/2002
Retificação de Registro

PARECER

Trata-se de pedido de retificação de registro formulado por José Ferreira dos Santos. Objetiva o autor alterar em sua certidão de nascimento o suposto equívoco verificado na data do seu nascimento, pois ao invés de ter nascido em 05/01/1947 (cert. casamento. f. 07), teria nascido, na verdade em 11/09/1942 (cert. batismo, f. 06), isto é uma alteração de cerca de 05 anos.

Como prova do alegado, juntou-se a mencionada certidão de batismo, a certidão de casamento e outros documentos pessoais. Após requerimento do Ministério Público, f. 08, verso, a inicial foi aditada, juntou-se duas cédulas de identidade de supostos irmãos do Requerente, além de fotocópia do livro de batismo, além de ter sido citado o INSS, sem haver a respectiva impugnação.

É o relatório, passo à análise fático-jurídica.

No mérito, verifica-se que o feito não pode ser acolhido, posto que as provas levantadas não permitem o embasamento suficiente para se concluir que houve, de fato, equívoco quando do assentamento de nascimento da interessada. Ressalte-se que prova testemunhal, neste caso, nada de relevante poderia acrescentar ao caso.

Com efeito, a prova exclusiva em que se baseia todo o feito é a certidão de batismo que é um documento particular e, portanto, muito mais passível de erros e fraudes que um documento público, como uma certidão de nascimento ou casamento que deve obedecer a uma série de requisitos e é elaborada por um funcionário público concursado.

Ademais, nesta única prova documental (certidão batismo, f. 06), o nome da genitora do Requerente não confere com a certidão de casamento. Somando-se ao fato de que na certidão de batismo consta apenas o prenome da pessoa, no caso, JOSÉ, não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo indivíduo. Assim, seria muito temerário e um precedente perigoso ante a possibilidade de fraudes, determinar a retificação da data de nascimento, com todas as implicações jurídicas,

sobretudo previdenciárias, que a decisão acarreta, não se tendo a certeza absoluta do possível equívoco.

Acrescente-se que na fotocópia do livro de batismo, f. 17, em face de ser manuscrita, não se pode nem ter a certeza que a data de nascimento ali colocada é mesmo 1942.

Ante tudo o que foi exposto, deve este Órgão do Ministério Público *MANIFESTAR-SE* pela *IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO*.

É o parecer, S.M.J.

Santo Antônio de Jesus-BA, 11 de julho de 2003.

Julimar Barreto Ferreira
Promotor de Justiça
Cadastro N° 351.300